DF CARF MF Fl. 118



Ministério da Economia

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº

10880.722583/2014-22

Recurso

Voluntário

Acórdão nº

3201-007.494 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

18 de novembro de 2020

Recorrente

OUATRO MARCOS LTDA

Interessado

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE. PEDIDO RETIFICAÇÃO.

NECESSIDADE.

O pedido de ressarcimento deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

A interessada não pode efetuar uma demonstração de crédito, solicitar ressarcimento do saldo e, posteriormente, solicitar ressarcimento de valores não incluídos no primeiro pedido sem retificá-lo, mesmo porque a apuração é única e não há como pedir parcelas de créditos de não cumulatividade não pleiteado inicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> "4. Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno (nº 32306.53384.231213.1.1.10-1237), relativo ao 2° TRIMESTRE DE 2010, no valor de R\$ 221.928,85 (fls. 43 a 45).

5. A Delegacia de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fl. 46 **indeferindo o pedido de ressarcimento**. Na fundamentação do Despacho Decisório consta:

"Indefiro o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de pedido em duplicidade.

Período de apuração do crédito: 2º TRIMESTRE DE 2010 PER/DCOMP com pedido de ressarcimento do mesmo crédito: 29109.61665.100613.1.1.10-5738 Base Legal: Parágrafo 7º do art. 21 e Parágrafo 2º do art. 32 e Parágrafo 3º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. "

- 6. O contribuinte, inconformado com Despacho Decisório (ciência em 26.05.2014 fl. 48), apresentou em 24.06.2014 a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 08, na qual argumenta que:
- 6.1~O~r. despacho decisório é fundamentado no entendimento de que o PER/DCOMP em questão conteria pedido idêntico relacionado ao PER/DCOMP n° 29109.61665.100613.1.1.10-5738;
- 6.2 No entanto, os referidos PER/DCOMPs tratam de pedidos de ressarcimento diversos;
- 6.3 O PER/DCOMP n° 32306.53384.231213.1.1.10-1237, ora objeto de discussão, refere-se a pedido de ressarcimento do crédito relacionado à atividade agroindustrial;
- 6.4 Já o PER/DCOMP n° 29109.61665.100613.1.1.10-5738, refere-se a pedido de ressarcimento de crédito decorrente da sistemática não-cumulativa da Contribuição;
- 6.5 Enquanto o PER/DCOMP n° 32306.53384.231213.1.1.10-1237 trata de créditos presumidos relativos à atividade agroindustrial que não puderam ser aproveitados em decorrência de saídas sujeitas à suspensão da Contribuição, o PER/DCOMP n° 29109.61665.100613.1.1.10-5738 refere-se a saldos de créditos decorrentes da sistemática não-cumulativa da Contribuição que não puderam ser utilizados nos respectivos períodos de apuração para o abatimento da respectiva Contribuição apurada nesses períodos;
- 6.6 Tal fato pode ser demonstrado através das cópias dos PER/DCOMPs e DACONs, através dos quais são apurados os valores dos créditos decorrentes da não-cumulatividade das Contribuições, e os créditos presumidos decorrentes da atividade agroindustrial da Contribuinte;
- 6.7 Uma vez que a Contribuinte preencheu corretamente os requisitos legais e que os pedidos aduzidos nos referidos PER/DCOMPs referem-se a créditos de natureza diversa, resta evidente a ausência de duplicidade entre os mesmos, sendo de rigor a sua apreciação por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- 6.8 Diante do exposto, requer a Contribuinte, se dignem Vossas Excelências a acolher integralmente a presente Manifestação de Inconformidade a fim de que seja reformado o r. despacho decisório ora impugnado, a fim de que seja regularmente processado o PER/DCOMP n° 32306.53384.231213.1.1.10-1237, com o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Contribuinte, relativo ao crédito presumido decorrente da atividade agroindustrial.
- 7. Foram acostados aos autos Ofício da Justiça Federal notificando a concessão de liminar, nos autos do mandado de segurança nº 5024974-34.2017.4.03.6100, determinando o julgamento do presente processo no prazo de 30 dias (fls. 52-58)."

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo sido dispensada a apresentação de ementa nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724/2017.

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

- (i) além dos créditos calculados sobre os insumos e despesas apura créditos presumidos das contribuições, nos termos da Lei nº 10.925/2004, também utilizados para abater o valor devido ao final de cada período;
- (ii) ao realizar as vendas de seus produtos, grande parte é destinada ao mercado interno, e encontra-se sujeita à suspensão da tributação do PIS e da COFINS;
- (iii) considerando a referida suspensão da incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de saídas de produtos não tributados no mercado interno, acaba acumulando significativo montante de créditos passíveis de ressarcimento ao longo do tempo, inclusive aqueles relacionados à atividade agroindustrial;
- (iv) após a dedução dos valores devidos relativos às receitas sujeitas à tributação pelas contribuições apurou créditos presumidos da atividade agroindustrial, relacionados às suas vendas com suspensão do PIS e da COFINS, pleiteando o seu ressarcimento por meio do PER/DCOMP nº 32306.53384.231213.1.1.10-1237;
- (v) o PER/DCOMP nº 32306.53384.231213.1.1.10-1237, objeto de discussão nos presentes autos, refere-se a Pedido de Ressarcimento do crédito relacionado à atividade agroindustrial;
- (vi) já o PER/DCOMP nº 29109.61665.100613.1.1.10-5738, refere-se a Pedido de Ressarcimento de crédito decorrente da sistemática não-cumulativa das Contribuições;
- (vii) o PER/DCOMP objeto dos presentes autos (PER/DCOMP nº 32306.53384.231213.1.1.10-1237) trata de créditos presumidos relativos à atividade agroindustrial que não puderam ser aproveitados em decorrência de saídas sujeitas à suspensão das contribuições, o PER/DCOMP nº 29109.61665.100613.1.1.10-5738 refere-se a saldos de créditos decorrentes da sistemática não-cumulativa das contribuições que não puderam ser utilizados nos respectivos períodos de apuração para o abatimento da respectiva contribuição apurada nesses períodos;
- (viii) tal fato pode ser demonstrado por meio das cópias dos PER/DCOMP's e DACON's juntados aos autos;
- (ix) é nítido que se tratam de Pedidos de Ressarcimento diversos e de valores distintos, não havendo que se falar em duplicidade dos pedidos, face à ausência de identidade entre os mesmos;
- (x) com base no que dispõe o art. 17, da Lei nº 11.033/2004, procedeu com o Pedido de Ressarcimento dos valores correspondentes aos créditos da atividade agroindustrial relacionados a produtos que tiveram em sua saída, a suspensão do pagamento das contribuições, discriminando a totalidade de créditos apurada no trimestre;
- (xi) a possibilidade de ressarcir o "crédito presumido" foi pacificada pelo Poder Judiciário e pela PGFN, inclusive por meio de Ação Judicial proposta pela própria Recorrente (Ação Declaratória nº 0004051- 55.2012.4.03.6130 em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco SP); e
- (xii) especificamente na Ação Judicial proposta, apesar de a referida discussão se reportar aos meses de janeiro/1996 a março/2004 (período anterior ao crédito pleiteado nos presentes autos), deve ser aplicado ao presente caso o mesmo entendimento, pois se trata do mesmo "tipo" de direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Aduz a Recorrente que os Pedidos de Ressarcimentos tratam de créditos distintos e que não há duplicidade pois o PER/DCOMP n° 32306.53384.231213.1.1.10-1237, objeto da presente discussão, refere-se a pedido de ressarcimento do crédito relacionado à atividade agroindustrial, e o PER/DCOMP n° 29109.61665.100613.1.1.10-5738, refere-se a pedido de ressarcimento de crédito regulares/normais decorrente da sistemática não-cumulativa da contribuição.

Conforme consignado na decisão recorrida é incontroverso o fato de que a Recorrente fez Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo - Mercado Interno (art. 17 da lei nº 11.033/2004) e, posteriormente, apresentou novo pedido relativo ao mesmo período, tributo/contribuição, e tipo de crédito.

Dos Pedidos de Ressarcimento, tem-se a identidade citada (período, tributo/contribuição, e tipo de crédito):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1 01.311.661/0001-09 32306.53384.231213.1.1.10-1237 Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: QUATRO MARCOS LTDA Seqüencial: 001

Data de Criação: 23/12/2013
Banco: 001 Agência: 3348 DV:
PER/DCOMP Retificador: NÃO

N° do PER/DCOMP: 32306.53384.231213.1.1.10-1237

Data de Transmissão: 23/12/2013

N° Conta-Corrente: 20404 DV: 8

N° do PER/DCOMP Retificado:

PER/DCOMP Retificador: NÃO

Optante Refis: NÃO

Optante Paes: NÃO

Opt

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento

Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno

Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO ${\tt N}^{\circ}$ Processo Trat. Manual: .

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

01.311.661/0001-09

Processo nº 10880.722583/2014-22

32306.53384.231213.1.1.10-1237

CNPJ:

Página 2

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Fl. 122

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial: N° do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

Situação Especial:

Data do Evento: Percentual:

Forma de Tributação no Período: Lucro Real

Trimestre: 2° Trimestre

Empresa Adquiriu Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem com Suspensão de PIS/PASEP e Cofins: NÃO

Valor do Crédito: 221.928,85 Crédito Passível de Ressarcimento: 221.928,85 Valor do Pedido de Ressarcimento: 221.928,85

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

01.311.661/0001-09

Página 1

Ficha - Dados Iniciais

00300247

Data de Opção:

Data de Opção:

Data de Transmissão: 10/06/2013

Nome Empresarial: QUATRO MARCOS LTDA

Següencial: 003

Data de Criação: 10/06/2013

Banco: 637 Agência: 0001

N° Conta-Corrente: 16204

PER/DCOMP Retificador: NÃO

Optante Refis: NÃO Optante Paes: NÃO

DV: 5 Nº do PER/DCOMP Retificado:

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento

Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno

Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

O CRÉDITO, perfeitamente identificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que: 1) não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2) não tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3) não tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; 4) não tenha sido objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal? NÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1	
01.311.661/0001-09	Página 2
Ficha - PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno	00300247
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
N° do PER/DCOMP Inicial:	
N° do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ: / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Forma de Tributação no Período: Lucro Real	
Trimestre: 2° Trimestre	
Ano: 2010	
Empresa adquiriu matérias-primas, produtos intermediári e materiais de embalagem com suspensão de PIS/PASEP e C	
O Contribuinte não está Litigando em Processo Judicial sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcio	
Valor do Crédito	121.160,70
Crédito Passível de Ressarcimento	121.160,70
Valor do Pedido de Ressarcimento	121.160,70

O Pedido de Ressarcimento PER/DCOMP n° 32306.53384.231213.1.1.10-1237, objeto do litígio, foi transmitido em data de 23/12/2013 e o Pedido de Ressarcimento PER/DCOMP n° 29109.61665.100613.1.1.10-5738, foi transmitido anteriormente em 10/06/2013.

Deve ser registrado que no Pedido de Ressarcimento PER/DCOMP nº 32306.53384.231213.1.1.10-1237 o Despacho Decisório foi proferido em 20/05/2014.

Assim, pelo histórico processual relatado, havia tempo hábil para que a Recorrente ao invés de transmitir um novo Pedido de Ressarcimento tivesse efetivado a retificação do Pedido de Ressarcimento originalmente transmitido.

Incorreu em erro procedimental a Recorrente.

A decisão recorrida assim traduz a matéria:

- "14. A Secretaria da Receita Federal disciplinou o art. 74 por meio da IN nº 1.300/2012.
- 15. A base legal citada no despacho decisório demonstra que há impedimento que o pedido seja parcial, conforme é possível inferir da leitura do art. 32, §2º da IN nº 1.300/2012:
 - Art. 32. O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27, 28, 29 e 30 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.
 - § 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput do art. 27, e do seu § 3º, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, poderá ser efetuado somente a partir de 19 de maio de 2005.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

- II ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação. (negritado)
- 16. Cabe esclarecer que não há previsão legal para que a interessada faça pedidos de ressarcimento separados e complementares, já que conforme art. 32 §2º da IN nº 1300/2012 o pedido deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre liquido das utilizações por desconto ou compensação.
- 17. Assim, a interessada não pode efetuar uma demonstração de crédito, solicitar ressarcimento do saldo e, posteriormente, solicitar ressarcimento de valores não incluídos no primeiro pedido sem retificá-lo, mesmo porque a apuração é única e não há como pedir parcelas de créditos de não cumulatividade não pleiteado inicialmente.
- 18. O procedimento correto seria, se identificados créditos não incluídos, a interessada retificar o pedido de ressarcimento, respeitados é claro, o prazo decadencial e demais limitações da legislação.
- 19. Em síntese, ao contrário do que afirma o contribuinte, há impedimento para a transmissão de mais de um Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS/Pasep Não-Cumulativo Mercado Interno para um mesmo período de apuração, motivo pelo qual foi acertado o indeferimento do PER em discussão por duplicidade."

Em caso semelhante ao presente, sobre a necessidade de se retificar o Pedido de Ressarcimento, assim decidiu recentemente o CARF:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE.

O pedido de ressarcimento deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação. Apurando-se crédito extemporâneo após o envio de pedido de ressarcimento, o contribuinte deve retificar as declarações apresentadas inclusive o Pedido de Ressarcimento." (Processo nº 11543.720173/2012-79; Acórdão nº 3302-008.572; Relator Conselheiro Corintho Oliveira Machado; sessão de 24/06/2020)

Do voto condutor transcrevo:

"A base legal citada na intimação e no despacho decisório demonstra que há impedimento que o pedido seja parcial, conforme é possível inferir da leitura do art. 28, §2º da IN 900/2008:

Art. 28 O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput e do § 3º do art. 27, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação. (negritado)

Cabe esclarecer que não há previsão legal para que a interessada faça pedidos de ressarcimento complementares, já que conforme art. 28 §2° da IN 900/2008 o pedido deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre liquido das utilizações por desconto ou compensação.

DF CARF MF Fl. 8 do Acórdão n.º 3201-007.494 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.722583/2014-22

Assim, a interessada não pode efetuar uma demonstração de crédito, solicitar ressarcimento do saldo e, posteriormente, solicitar ressarcimento de valores não incluídos no primeiro pedido sem retificá-lo, mesmo porque a apuração é única e não há como pedir parcelas de créditos de não cumulatividade não pleiteado inicialmente.

O procedimento correto seria se identificado créditos não incluídos no DACON, a interessada deveria retificar as declarações apresentadas, inclusive o pedido de ressarcimento, respeitados é claro, o prazo decadencial e as limitações do art. 76 e seguintes da IN 900/2008."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade